

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FEMINISMO NEGRO E INTERSECCIONALIDADES¹

Thayna Jesuina França Yaredy (UFABC)

André Lozano Andrade (PUC-SP)

Resumo: O presente tem por objetivo a análise de conteúdo (BARDIN 2011), a partir do conceito de poder simbólico e interseccionalidade as relações de gênero, classe social e pensamento social racializado a partir das representações dos papéis sociais mobilizados para a construção do cenário de flutuação dos números da pesquisa que se debruçou a observar uma diminuição e aumento da violência doméstica, perpassando o feminicídio e assédio sexual, no que se refere á mulheres brancas e negras e as especificidades de políticas públicas que abarcam o universo de atendimento das usuárias da lei.

INTRODUÇÃO

O que se pretende captar no presente trabalho, a partir do mapa da violência contra a mulher, seria quais os fatores poderiam ter gerado para mulheres negras um crescimento de +18,2% em crimes como feminicídio, estupro e assédio sexual, enquanto que para mulheres brancas estes números tiveram uma redução de -14,6%.

Assim, partindo de uma análise qualitativa dos dados, podemos dizer da necessidade de discussão em relação ao tema no qual o presente estudo pretende se focar, principalmente, no que tange a questão da diferenciação de efetiva aplicação e funcionamento das medidas protetivas de direito que permearam a promulgação da lei 11.34/06 nos grupos de mulheres quando há separação e análise a partir da cor da pele.

Concluiu-se, parcialmente, do presente estudo que as questões relativas a diferenciação dos resultados da aplicação da lei no que se refere à diferenciação de raça se dá pelo fato de as políticas e sua aplicação não permearem a individualização quanto à realidade das vítimas, sendo que, a vítima negra poderá estar em situação de risco econômica e geográfica diverso ao da vítima branca que poderá eventualmente dispor

¹ V ENADIR, GT. 07 - Mulheres, criminalização e violência.

de mecanismos que permitirão à ela a aplicação das medidas de maneira mais eficaz e possível em atenção à demanda de seu caso.

A LEI MARIA DA PENHA

A partir dos debates relacionados à criação de mecanismos que delimitassem uma intervenção do Estado em crimes que eram tidos como de menor potencial surgiram os Juizados Especiais Criminais, os quais, regulamentados pela lei 9.099/95 visavam fornecer equilíbrio a aplicação de pena, bem como visavam a resolução de conflitos sociais frente à mínima intervenção do sistema penal. Os crimes relacionados à violência contra a mulher passaram então a se enquadrar neste contexto, sendo tratados com o viés de conciliação e redução das denúncias que culminava no arquivamento da quase totalidade dos casos em questão (MAGALHÃE 2015).

Em 2006 a Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de fornecer maior proteção à mulher no que se refere à violência doméstica e também acabou por dar maior visibilidade a esse assunto no país.

Analisaremos, portanto, o poder simbólico da Lei Maria da Penha. Uma vez que as normas do sistema penal possuem uma carga simbólica relativamente impactante na sociedade é importante fazer tal análise com relação à Lei Maria da Penha, pois, além da carga comunicativa inerente a toda norma penal, ela surge num momento em que há grande demanda por aplicação dos direitos das mulheres.

É de se falar, porém, que uma lei penal não pode ser considerada legítima a partir da carga comunicativa, mas sim de sua efetividade, no caso da Lei Maria da Penha, evitar que mulheres sofram violência doméstica em razão do gênero.

Para verificar sua efetividade e legitimidade, será observado o Mapa da Violência relativo aos homicídios de mulheres, publicado em 2015². A partir dos dados lá encontrados faremos uma breve reflexão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, começando a ingressar nas diferenças estatísticas relativas aos homicídios de mulheres a partir da perspectiva racial.

A partir daí veremos que a lei penal, por si só, não é suficiente para modificar uma realidade social, ainda mais quando tal mudança também deve ser acompanhada de uma mudança cultural e comportamental, sendo que a simples edição da lei, sem que

² http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php

haja investimento na implementação das medidas e educação da população de nada servirá.

Após esse ponto será analisada a questão da violência física contra a mulher negra. Apesar dos avanços trazidos pela lei com relação às mulheres brancas, não foi possível verificar que a mulher negra gozou esses avanços, tendo em vista o fato de o levantamento ora observado ter apontado maior indícios de violência em relação à este tipo de mulher.

SIMBOLOGIA DA LEI MARIA DA PENHA

Não há dúvida que os eventos que ocorrem na espera penal trazem em seu bojo uma carga comunicativa. Um processo criminal mostra que a pessoa que está sendo processada pode não gozar da mesma fé que as demais, um cidadão condenado acaba por perder grande parte da credibilidade que possui, encontrando óbice, inclusive, para conseguir um emprego, assim como aquele que é inocentado após um longo e angustiante processo penal mostra ao mundo que foi alvo de uma das maiores injustiças que o sistema penal pode cometer contra um cidadão. Com a lei penal não é diferente, a entrada em vigor de uma lei penal ou processual penal traz uma carga comunicativa enorme, que pode indicar que o legislador está buscando o combate ao crime, que deseja proteger todos os cidadãos ou determinado grupo, que o Estado luta contra a impunidade.

A Lei Maria da Penha, como é de se esperar, também traz uma carga comunicativa. Tal carga comunicativa acaba sendo ainda maior pois a aprovação da Lei 11.340/06 se deu em decorrência de uma condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, tendo sido a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia por prática de violência doméstica. Além da condenação no valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) houve uma grande pressão para aprovação de uma lei que desse cumprimento às convenções e tratados internacionais de proteção à mulher³. Isso significa de a carga comunicativa da lei foi ainda maior do que a que se dá normalmente, pois sua edição e aprovação foi precedida por uma condenação histórica do Brasil perante um organismo internacional.

É inegável que a lei penal acaba comunicando, a lei penal não deve ser meramente simbólica ou educativa, pois “o Direito penal de um Estado social só se

³ DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2015. p. 22

legítima na medida em que protege a sociedade, perderá sua justificação caso a intervenção demonstre-se inútil por ser incapaz de evitar delitos”⁴. Mas quais os parâmetros que devem ser utilizados para se atestar a legitimidade uma norma penal? Uma vez que é impossível dissociar a carga simbólica quando da edição de uma norma penal, acreditamos que a definição de direito penal simbólico de HASSEMER (2008) sirva para atestar a ilegitimidade da norma penal. Segundo o autor será simbólica, portanto ilegítima quando as “funções latentes da norma suplantam as funções manifestas, de maneira a gerar a expectativa de que o emprego e o efeito da norma concretizarão uma situação diversa da anunciada pela própria norma”⁵, ou seja, o que se busca no direito penal simbólico não é coibir condutas lesivas ao cidadão ou à sociedade, mas outros objetivos que se distanciam dos fins direito penal, como o legislador demonstrar que está preocupado com alguma demanda social, dar uma resposta para um problema social que não pode ser resolvido com a utilização do sistema penal ou, até mesmo, educar a população. As funções simbólicas da norma penal não podem ser afastadas, pois, como foi dito, o direito penal possui uma carga comunicativa muito grande. O problema surge quando a função simbólica é predominante.

Caso a função simbólica predomine sobre a função manifesta, de modo que a norma penal deixa de servir para fins legítimos, tais como impedir determinadas condutas ou, no caso específico da Lei Maria da Penha, dar proteção à mulher vítima de violência doméstica. A função manifesta da Lei Maria da Penha da Penha é impedir que mulheres sofram violência por parte de seus maridos, companheiros, pais, filhos etc.. Seu objetivo é proteger a mulher dos mais variados tipos de violência doméstica evitando, inclusive, a morte de inúmeras mulheres em decorrência da falta de previsão legal para atuação estatal. É evidente que a entrada em vigor da lei fez com que grande parte da população voltasse a atenção para esse problema social que é o menosprezo e desrespeito pela mulher, questionando, inclusive, hábitos e manifestações culturais de menosprezo à mulher. A questão que se coloca é se a edição da lei realmente trouxe mais segurança para as mulheres ou se o efeito obtido foi apenas de dar atenção ao problema.

⁴ SANTIAGO, Mir Puig. Direito penal: fundamentos e teoria do delito. Trad. Claudia Viana Gacia, José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007. p. 92

⁵ HASSEMER, Winfried. Direito penal simbólico e tutela de bens jurídicos. Trad. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. In Direito Penal: Fundamentos, estrutura, política. (org. e ver.). Trad. Adriana Beckman Meirelles. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 2008. p. 221

Nesse sentido, há um estudo do Mapa da Violência⁶ em que demonstra o número de homicídios sofridos por mulheres desde 2003, porém, para que façamos o nosso recorte de forma a verificar a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha utilizaremos a variação dos índices a partir de 2006, quando entrou em vigor a Lei Maria da Penha.

OS HOMICÍDIOS CONTRA MULHERES APÓS A LEI MARIA DA PENHA

Para constatar se uma lei integrante do sistema penal teve efetividade é preciso verificar que ela evitou condutas que busca prevenir. Nesse sentido, uma vez que as medidas protetivas buscam, em última instância, proteger as mulheres, via medidas cautelares impostas aos agressores, para evitar que elas sejam mortas, a análise será feita especialmente com relação aos homicídios sofridos pelas mulheres desde o período de início de vigência da Lei Maria da Penha. Faremos tanto o recorte geral, com a soma das mulheres, como o recorte por cor de pele, para verifica se as mulheres negras e brancas gozaram da mesma proteção.

Enfatizamos que nem todos os homicídios sofridos por mulheres se deram em razão de violência doméstica. Mas como nos faltam esses dados, vamos fazer a análise relativa ao número geral de homicídios de mulheres, pois assim é possível verificar, em última análise, se a violência contra a mulher aumentou ou reduziu em no período analisado. O mais correto metodologicamente seria trazer apenas as mortes ocorridas como feminicídio⁷, mas, como o próprio Mapa da Violência enfatiza, ainda não há dados estatísticos específicos sobre feminicídio disponíveis⁸.

No período, foi possível verificar que houve aumento de homicídios de mulheres, tanto se levarmos em consideração o número total de mulheres, quanto se fizermos essa análise ponderando o percentual de mulheres na população. Isso demonstra que a Lei Maria da Penha não foi capaz de reduzir os homicídios perpetrados contra mulheres, de um modo geral.

⁶ http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php

⁷ Por feminicídio entende-se a as mortes de mulheres por razões associadas a gênero.

⁸ http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. p. 8

Tabela 1 – número de mulheres mortas

Ano	mulheres mortas
2006	4.022
2007	3.772
2008	4.023
2009	4.260
2010	4.465
2011	4.512
2012	4.719
2013	4.762

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Caso façamos o recorte levando em consideração o fato racial, é possível verificar que houve uma pequena redução do número de homicídios de mulheres brancas no período de vigência da Lei Maria da Penha. No período houve uma queda 3,7% do número de mulheres brancas mortas. Ou seja, é possível verificar uma melhora muito tímida, se olharmos apenas para a população branca, nos índices de violência contra a mulher.

Tabela 3 – Taxa de homicídio de mulheres (por 100 mil habitantes)

Ano	Brancas	Negras
2006	3,3	4,7
2007	3,1	4,4
2008	3,2	4,7
2009	3,3	4,9
2010	3,3	5,2
2011	3,1	5,3
2012	3,1	5,6
2013	3,2	5,4
% de variação	-3,7	13,7

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Porém, o mesmo não ocorreu com as mulheres negras. Aliás, os dados são alarmantes, pois houve um aumento de 13,7% no número de mulheres mortas no mesmo período. Os motivos para tanto serão analisados posteriormente.

EFETIVIDADE DA LEI X SIMBOLOGIA DA LEI

Conforme dito anteriormente, A lei penal, para ser legítima, deve atingir o fim a que se destina, não devendo ter função meramente educativa ou de mudança cultural.

Tabela 2 – variação do homicídio de mulheres

Aumento do número de homicídios de mulheres	2,60%
Aumento de homicídios por 100 mil habitantes	1,70%

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

A lei traz como sua função manifesta a redução da violência contra a mulher, sendo que para dizer que tenha atingido seu fim último deveria ter sido capaz de reduzir a violência contra a mulher, o que não ocorreu se verificarmos a população como um todo.

É interessante notar que houve uma redução, ainda que pequena, com relação aos homicídios contra as mulheres brancas, mas, devido à escassez de dados relativos especificamente ao feminicídio, somados ao baixo índice de redução dos homicídios contra mulheres, não é possível verificar se realmente tal redução se deu devido às mudanças legislativas e medidas protetivas previstas na nova legislação. Já com relação às mulheres negras há um grande aumento na taxa de homicídios, o que demonstra a baixa efetividade das medidas protetivas na Lei Maria da Penha com relação a essa parcela da população.

Chega-se à conclusão, pelos dados apresentados no Mapa da Violência relativo aos homicídios de mulheres, que a Lei Maria da Penha não atingiu os fins desejados. Deve-se questionar os motivos para tanto. Há certo consenso na moderna teoria das ciências penais que a norma penal não é um meio idôneo para coibir crimes⁹. A Lei Maria da Penha traz medidas cautelares que propiciam a defesa da vítima e, ainda que não seja uma lei penal em sentido estrito, é uma lei que faz parte do sistema penal.

É importante colocar que a simples edição de uma lei que impõe medidas cautelares não é suficiente para garantir que elas sejam cumpridas. É necessário que haja outros elementos trabalhando em conjunto, que vão desde treinar e equipar os sistemas de controle penal, tais como polícia, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, até a real conscientização e educação da população para o problema social que a lei visa modificar.

Nesse sentido é de se questionar se houve o investimento necessários para que o sistema criminal fosse capaz de proteger a mulher, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade, ainda mais se considerarmos que as mulheres negras encontram-se em uma situação mais precária que as brancas; também é necessário verificar se houve algum avanço cultural no que concerne ao respeito à mulher, uma vez que não basta o discurso, é necessário que ações sejam tomadas para que a mulher seja respeitada não apenas nos locais de trabalho, mas também em seu lar.

⁹ BIZZOTO, Alexandre. A inversão ideológica do Discurso Garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2009. p. 35; QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do direito penal: legitimação *versus* deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte. Del Rey. 2001. p. 39

Há de se pensar numa perspectiva em que sentido a diferenciação do resultado da aplicação da legislação que contempla às mulheres quando observada a perspectiva racial.

MULHERES NEGRAS E VIOLÊNCIAS

Mulheres sofrem de forma assimétrica, e a partir da discriminação social do local no qual estão inseridas, diversos tipos de violências advindas dos arranjos sociais de sua cultura e sociedade da qual fazem parte. O estudo do IPEA aqui exposto demonstra, no entanto, que, muito embora tenhamos a inserção das mulheres no universo de proteção da lei, temos também a diferenciação do impacto tanto das formas de sua disseminação, quanto em sua eficácia propriamente dita.

A violência que estrutura alguns setores da sociedade, no entanto, pode ser pontuada como racializada, qual seja, aquela que depende do fator raça para que se constitua de maneira diversa em alguns grupos de vulnerabilidade social.

“O racismo é um fenômeno ideológico que se manifesta de distintas formas e que preconiza a hierarquização dos grupos, atribuindo a alguns deles valores e significados sociais negativos que servem de justificativa para seu tratamento desigual. Concretamente, nossas sociedades foram estruturadas a partir da definição de lugares sociais para mulheres e para a população negra que não passam pelos espaços de poder e cidadania plena.”¹⁰

Abordar a questão racial perpassa a necessidade de observar as nuances dos fenômenos a partir de diversas perspectivas, tais como, são as que permeiam o fenômeno da violência contra a mulher, não só no Brasil, mas também no mundo.

Sojourner Truth, mulher negra e nascida escrava nos EUA profere um discurso em 1851 na Women’s Rights Convention em Akron - Ohio, no qual explicita que, apesar de ser biologicamente uma mulher, socialmente não é vista como uma, em atenção aos discursos proferidos pelos homens na convenção, em parte do discurso ela diz “Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama,

¹⁰ Querino. Ana Carolina. Coordenadora de Direitos Econômicos do ONU Mulheres Brasil e Cone Sul. Discurso disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-e-racismo/>. Acesso em 01/08/2017.

e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços!”¹¹

De acordo com a Agência Patrícia Galvão, os levantamentos de violência no Brasil em relação às mulheres negras demonstram de maneira pontual a discrepância quantitativa da violência de gênero quando observado este grupo em específico. Conforme podemos verificar nos apontamentos da Agência, 58,86% das mulheres vítimas de violência doméstica são negras, das vítimas de mortalidade materna 53,6% são mulheres negras, 65,9% das mulheres que sofrem violência obstétrica também são mulheres negras, 68,8% das mulheres mortas por agressão segundo dados do Ministério da Justiça são mulheres negras¹².

Desta forma, podemos observar que, para além das colocações aqui expostas, é notável a presença de marcadores raciais na apresentação de números em pontos de observação diversos. Os marcadores sociais que permeiam a vida das vítimas de violências endereçadas as mulheres traz também a delimitação de marcadores de desigualdade como raça, classe social e inserção geográfica para a compreensão dos fenômenos que compreendem a violação de direitos das mulheres e culminam no resultado violência ou morte.

Em “Uma Mensagem para Minhas Irmãs” Assata Shakur salienta a necessidade das mulheres negras na participação da construção e luta frente às especificidades de ser uma mulher negra. Explicitando responsabilização e opressões sociais que permeiam a vida de uma mulher negra ao longo do tempo e o quanto isso irá influenciar em sua vida e na vida das pessoas ao seu redor.¹³

Assim, podemos considerar por pontos de partida a necessidade de compreensão da complexidade do fenômeno da violência doméstica a partir da perspectiva múltipla que a permeiam levando-se em consideração também as o caráter estruturante do racismo e as questões ligadas aos marcadores de raça delimitados em nossa construção social.

¹¹ Tradução: Osmundo Pinho Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Cachoeira)/University of Texas (Austin). E não sou uma mulher? – Sojourner Truth. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em 01/08/2017.

¹² Dossiê Violência e racismo. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-e-racismo/>. Acesso em 01/08/2017.

¹³ Shakur, Assata. Uma mensagem para minhas irmãs. Tradução Gilza Marques. Tradutores Negros. Julho de 2015. Disponível em: <http://www.assatashakur.org/>. acesso em 01/08/2017.

INTERSECCIONALIDADE E MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

O que se pretende neste ponto do trabalho é observar em que sentido o peso do direito penal simbólico sofre uma gradação quanto aos beneficiários da lei ainda que o bem jurídico protegido na lei seja de benefício amplo e irrestrito entre o grupo ao qual se pretende ser aplicado.

Assim, partimos do pressuposto da inaplicabilidade de mecanismos suficientemente eficazes em sua amplitude, tais como deveriam ser as medidas dispostas na Lei Maria da Penha perante a flutuação de seu resultado, conforme os dados supra mencionados, no que tange a divisão das mulheres vítimas de violência doméstica quando subdivididas as receptoras pelo fator racial.

Kimberlé Crenshaw, conceitua a interseccionalidade, apesar de ter cunhado o termo para possibilitar a aplicabilidade do feminismo negro em leis anti discriminação, pontuando a perspectiva das leis construídas para atingir ações advindas de generalizações preconceituosas as quais não levam em consideração a sobreposição de opressões. Assim observa o fenômeno como forma de interação entre duas ou mais formas de subordinação social no qual pontua a necessidade desse olhar.

“O termo “superinclusão” pretende dar conta da circunstância em que um problema ou condição imposta de forma específica ou desproporcional a um subgrupo de mulheres È simplesmente definido como um problema de mulheres. A superinclusão ocorre na medida em que os aspectos que o tornam um problema interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que o racismo ou alguma outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância. O problema dessa abordagem superinclusiva È que a gama total de problemas, simultaneamente produtos O termo superinclusão pretende dar conta da circunstância em que um problema ou condição imposta de forma específica ou desproporcional a um subgrupo de mulheres È simplesmente definido como um problema de mulheres. A superinclusão ocorre na medida em que os aspectos que o tornam um problema interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que o racismo ou alguma outra forma de discriminação

possa ter exercido em tal circunstância. O problema dessa abordagem superinclusiva É que a gama total de problemas, simultaneamente produzidos.”¹⁴

O conceito de interseccionalidade vem da necessidade de associação dos sistemas múltiplos de discriminação. A busca da interseccionalidade preceitua o trabalho de observar como ações políticas trazem a esta associação para a vida da pessoa foco da intersecção de opressões.

Assim, cabe aqui observar como a efetividade da lei Maria da Penha caberá para análise das formas com as quais podem ser analisadas as discriminações que permeiam o “ser mulher” e o “ser negra” dentro do contexto de dados que demonstram a forma com que caminham os dados no sentido de demonstrar que, muito embora tenha havido uma diminuição nos números relativos à violência contra a mulher, deve ser observado de maneira pontual de que mulher nós estamos tratando, tendo em vista os números terem um aumento exponencial quando tratamos de demonstrar a mesma violência a partir da ótica de sua aplicabilidade em detrimento das mulheres negras no Brasil.

“Porém falar de mulheres hegemonicamente e tratá-las como categoria única é universalizar demandas de toda uma imensidão de especificidades que se sabem existente. Por isso se faz preciso um olhar mais profundo e sensível em busca de se trazer luz à dupla invisibilização sofrida pelas mulheres negras. O fato de não serem apenas mulheres, mas mulheres negras, traz em si a marca de um passado que construiu definições segregantes às suas identidades.”¹⁵

Para tanto, salienta CRENSKAW (2002) que a metodologia utilizada para assegurar a visibilidade dessas intersecções de subordinação é necessário o desenvolvimento de novas metodologias que viabilizem a desvelem formas de estrutura

¹⁴ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Universidade da Califórnia. LA. Tradução de Liane Schneider Revis, o de Luiza Bairros e Claudia de Lima Costa. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf> acesso em: 01/08/2017.

¹⁵ MACEDO, Aldenora Conceição de. Gênero, Raça e Feminicídio: Discutindo interseccionalidade em pesquisas estatísticas e para políticas públicas. GT Gênero e Relações Raciais: As desigualdades e os desafios contemporâneos. IV SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. 2016. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT5_%20Aldenora%20Conceicao%20de%20Macedo.pdf acesso em: 01/08/2017.

e subordinação convergentes afim de que se possa descortinar o ambiente que apresenta claramente a multiplicidade das opressões.

“O desenvolvimento da conscientização quanto às dimensão interseccional desses problemas poderia ser encorajado pela adoção de uma política de ‘fazer outras perguntas’, uma metodologia proposta pela teórica feminista Mari Matsuda. Conforme Matsuda sugere, muitas vezes uma condição pode ser identificada, por exemplo, como produto óbvio do racismo, porém, mais poderia ser revelado se, como rotina, fossem colocadas as seguintes perguntas: “Onde está o sexismo nisso? Qual a sua dimensão de classe? Onde está o heterossexismo?”. E a fim de ampliar ainda mais tais questionamentos, poder-se-ia perguntar: “De que forma esse problema È matizado pelo regionalismo? Pelas consequências históricas do colonialismo?”¹⁶

O que se pode verificar é a possibilidade de confluência de resultados com maior especificidade quando tratamos das questões relativas à violência doméstica quando analisada da perspectiva interseccional. SILVA (2013) em sua dissertação se utiliza do conceito para, a partir dele verificar como a articulação de raça e gênero pode fazer aparecer marcadores que nos façam descortinar os motivos da discrepância nos dados e como é possível a partir do referido método se chegar à conclusão de hipóteses mais concisas quando se trata da salvaguarda de direitos e aplicação das políticas públicas expostas na lei.

Desta forma, a constituição da metodologia de trabalho perpassa também a observância da necessidade construção de questionários que visem à visibilidade das subjetividades das vítimas.

Verificamos também a utilização do mesmo conceito pela filósofa Djamila Ribeiro no qual baseia suas falas buscando fundamentação no conceito da

¹⁶ IDEM. Pg. 13.

interseccionalidade partindo da necessidade de observar as distâncias não só entre homens e mulheres, mas, também, as diferenciações nas mulheres entre si.¹⁷

Assim, o que podemos concluir é que a possibilidade de formulação de respostas e possíveis políticas públicas que englobem a parcela das mulheres que é estatisticamente apontada como maior vítima no que se refere às violências de gênero é o caminho da análise a partir de um estudo interseccional.

CONCLUSÃO

Concluimos, portanto, que muito embora a Lei Maria da Penha tenha um poder simbólico considerável frente às questões relacionadas à violência contra a mulher, questão premente em nossa sociedade e de necessária análise, tendo trazido, por meio do imaginário de punição constituído a partir da validação de políticas de aplicação de mecanismos dispostos em sua construção, podemos observar que os resultados de sua aplicabilidade no que se refere à proteção do bem jurídico é divergente quando notamos a diversidade dos dados na perspectiva racial.

A aplicação da lei, enquanto política de redução de violências vinculadas ao gênero, quando se trata do peso simbólico na perspectiva de resultados em mulheres negras, como podemos verificar a partir de números oficiais e de pesquisas exaustivamente observadas, depende também dessa metodologia específica observando a intersecção das subalternidades dessas mulheres foco da lei.

A partir daí é possível se pensar formas de pesquisa, tais como as indicadas no decorrer do trabalho, na perspectiva de se dizer do bem jurídico de toda a sociedade, a partir da mudança dessa letalidade específica da violência contra a mulher a partir da aplicação da lei e de suas medidas protetivas numa perspectiva específica a cada tipo de mulher em sua realidade social particular.

Ainda que na perspectiva do direito penal se observe a promulgação da lei como útil o suficiente para dirimir conflitos sociais, devemos pontuar que a falta de especificidade nas políticas aplicadas e aplicáveis à gestão das medidas necessárias à aplicação ampla e geral das proteções disponibilizadas para as mulheres, dependem, para seu sucesso da observância das necessidades que perpassam, classe social, espaço geopolítico em que está inserido essa mulher, questões como o espaço e contexto em

¹⁷ RIBEIRO, Djamila. A perspectiva do Feminismo Negro sobre Violências Históricas e Simbólicas. 2015. Boitempo. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/04/a-perspectiva-do-feminismo-negro-sobre-violencias-historicas-e-simbolicas/>. Acesso em: 01/08/2017.

que essa vítima de violência vive socialmente e, perpassar, também questões como base familiar e de acesso ao trabalho e à justiça em sentido amplo.

É a partir dessas nuances que podemos fazer do poder simbólico da lei algo factível às populações politicamente subalternizadas. O bem jurídico protegido não deve ser observado em sentido técnico e amplo, antes disso, é necessário verificar se este bem jurídico inclui a população de sujeitos de direito que detém os benefícios da aplicação da lei. A partir daí podemos observar a inteligência da aplicação de um método interseccional para a paridade de números relacionados à redução ou ao aumento da violência contra a mulher em sentido amplo, possibilitando os benefícios desta para todas as mulheres, não somente para mulheres que detém o privilégio de pertencer a uma raça politicamente poderosa e detentora de bases sociais também privilegiadas que possibilita maior acesso à aplicação e eficácia da lei.

BIBLIOGRAFIA

- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. 1ª ed. 1 reimp. São Paulo. Edições 70, 2011.
- BIZZOTO, Alexandre. A inversão ideológica do Discurso Garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2009
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Universidade da Califórnia. LA. Tradução de Liane Schneider Revis, o de Luiza Bairros e Claudia de Lima Costa. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf> acesso em: 01/08/2017.
- DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2015. p. 22
- HASSEMER, Winfried. Direito penal simbólico e tutela de bens jurídicos. Trad. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. In Direito Penal: Fundamentos, estrutura, política. (org. e ver.). Trad. Adriana Beckman Meirelles. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 2008.
- MACEDO, Aldenora Conceição de. Gênero, Raça e Femicídio: Discutindo interseccionalidade em pesquisas estatísticas e para políticas públicas. GT Gênero e Relações Raciais: As desigualdades e os desafios contemporâneos. IV SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. 2016.

Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT5_%20Aldenora%20Conceicao%20de%20Macedo.pdf acesso em: 01/08/2017.

MAGALHÃES, Nayara Teixeira. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça. Série O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias Fonseca. 2. Ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA / FUB. 2015. – (O direito achado na rua, v. 5). Pg. 209.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do direito penal: legitimação *versus* deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte. Del Rey. 2001.

SANTIAGO, Mir Puig. Direito penal: fundamentos e teoria do delito. Trad. Claudia Viana Gacia, José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007. p. 92.

http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php

SILVIA, Terlúcia Maria da. Violência Contra as Mulheres e Interfaces com o Racismo: O desafio da Articulação de gênero e Raça. Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas. 2013. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2013/dissertacao-terlucia-maria-da-silva-ppgcj.pdf> acesso em: 01/08/2017.

RIBEIRO, Djamila. A perspectiva do Feminismo Negro sobre Violências Históricas e Simbólicas. 2015. Boitempo. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/04/a-perspectiva-do-feminismo-negro-sobre-violencias-historicas-e-simbolicas/>. Acesso em: 01/08/2017.